



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.709-001.683/90-35

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.139
 Recurso nº: 87.123
 Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 . Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Castro

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMMO WOLSCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taboas Camargo

ANTONIO CARLOS TABOAS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-001.683/90-35

Recurso Nº: 87.123
Acórdão Nº: 201-68.138
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima foi exigida do recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO em razão de omissão de rendimento que teria sido apurada em ação fiscal.

O Auto, de fls. 01/05, não explicita que fatos teriam evidenciado essa omissão.

Também não consta do processo a defesa que teria sido apresentada perante a primeira instância de julgamento, e da qual dá notícia a petição de fls. 06.

A decisão recorrida está a fls. 17/18 e mantém parcialmente a exigência, ao fundamento de que igual sorte teve o "lançamento principal" (SIC). Fundamenta-se em parecer que teria sido oferecido nos outros autos processuais e que, constando por cópia a fls. 10/14, faz menção a diversos documentos que nele existiriam, embasando a formação do convencimento.

O recurso consta a fls. 21/29.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-001.683/90-35
Acórdão nº: 201-68.138

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, é evidente que o Auto de Infração não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, por isso mesmo, inteiramente imprestável para o fim pretendido.

Esse fato precede e prefere à insuficiência na instrução do feito, também flagrante.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, ab initio.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK